



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

**ANEXO I
SUGESTÃO PARA PROJETO DE LEI**

“Estabelece o programa Mercado Popular no âmbito da cidade de Embu das Artes e dá outras providências.”

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da cidade de Embu das Artes, o programa Mercado Popular. Esse mercado será de caráter social e sem fins lucrativos com a finalidade de formar grupos de compras coletivas de produtos de primeira necessidade, reduzindo os custos e aumentando o poder de compra de famílias que vivem com rendimentos inferiores ao de um salário mínimo.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pela criação desse Mercado de Compras Coletivas em parcerias público-privadas junto com as empresas sediadas no município para a comercialização de produtos da cesta básica para atender diretamente às famílias de baixa renda acolhidas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Embu das Artes.

Parágrafo Único. Os produtos referidos no art. 2º desta Lei devem ser comercializados pelas empresas interessadas em participar do programa a preços reduzidos provenientes de compra coletiva em grande quantidade.

Art. 3º Para se habilitarem a participar do programa de que trata esta Lei, as empresas interessadas devem promover seu cadastro junto à Secretaria Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

Desenvolvimento Social e exibir, em sua fachada, um cartaz indicando que participam do programa Mercado Popular.

Art. 4º As pessoas e/ou famílias carentes interessadas na aquisição dos produtos previstos no art. 1º desta Lei devem promover seu cadastro nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) em Embu das Artes, que lhes expedirá carteirinha específica, conforme modelo oficializado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para lhes assegurar a compra com preços reduzidos junto às empresas cadastradas no programa.

§ 1º As quantidades dos produtos adquiridos devem ser suficientes para suprir o consumo do período máximo de trinta dias.

§ 2º Empresas que não respeitarem os preços previstos no art. 2º desta Lei serão excluídas do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.